DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5888/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2923/2025
PROTOCOLO	: 2796722
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: LUCAS CENTENARO FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à **Concorrência Eletrônica n. 5/2025**, do **Município de Rio Brilhante**, tendo como objeto a contratação de obra para construção de Estratégia Saúde da Família – ESF, no Bairro Nova Rio Brilhante, através de recurso firmados com entidade a binacional Itaipu, conforme Instrumento de Repasse n. 5007208/2023.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 26).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Além disso, a documentação referente a essa licitação nem deveria ter sido enviada a esta Corte de Contas em razão de envolver repasse de verba internacional da Itaipu Binacional, conforme previsto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator